



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 96 /2019
25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.05.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/616/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201624417-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S A
CGF 06.415162-0
RELATOR : CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS – Reexame necessário. Falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operação interestadual de saída de mercadoria. Julgamento singular pela extinção processual por falta de interesse. A conduta realizada pela autuada não é mais antijurídica conforme significado extraído do texto do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17. Decisão, por maioria de votos, pela **extinção do processo** em razão da falta de interesse processual nos termos do artigo 87, I, “e” da Lei n. 15.614/2014. Julgamento de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O procurador defendeu em sessão a improcedência da autuação.

Palavras chave: ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operação Interestadual de Saída. Extinção processual.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

O contribuinte vendeu mercadoria em operação interestadual, com frete cif, sem registro em um dos sistemas de controle de trânsito(cometa,sitram),consequentemente sem aposição do selo de trânsito obrigatório pela legislação.. “



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157, 159 do Dec 24.569/97. Aplicada a penalidade catalogada no Art. 123, III, "M" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	124.845,89
TOTAL	124.845,89

Nas informações complementares o agente do Fisco aduz que:

[...] Decorrido o prazo, o contribuinte através do Termo de Intimação em anexo, informando que " transita suas mercadorias através de transportadoras terceirizadas e que a companhia não tem como controlar esse processo de selagem, já que ao contratar o serviço essa responsabilidade passa a ser de terceiros.

Constam dos autos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização.

A empresa apresentou impugnação às fls. 65/77 dos autos.

Na 1ª Instância de Julgamento o auto de infração foi julgado pela **Extinção** pela falta de interesse processual consoante Julgamento n. 1.128/18.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário para negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação de que a empresa realizou operação de saídas interestaduais de mercadorias sem a devida oposição do selo fiscal de trânsito.

Ao caso em avaliação cabe trazer o previsto no art. 157 do Dec. 25.469/97, assim editado:

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Assim, existe a obrigatoriedade da aplicação do selo fiscal de trânsito na comprovação das operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará.

Contudo, a questão central do processo ficará no sentido que o interprete dará a penalidade contida no texto previsto no art. 123, III, "m" da Lei 12.690/96 com nova redação da Lei 16.258/2017, assim editado:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriundo do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação."

Imperioso para o deslinde da questão em tela e formação do convencimento do interprete trazer o ensinamento do mestre Paulo de Barros Carvalho sobre o estudo da estrutura lógica da regra sancionatória, assim expresso:

" O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz da incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica tributária. Essa conduta é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe o nome de ilícito ou infração tributária. Anote-se: "ilícito" ou "infração



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

tributária" são categorias relativas ao mundo fático...

... No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovido a título de sanção." (Curso de Direito Tributário, pg. 475)

E, também, a doutrina do Professor Hugo Machado:

" ...Insta lembra que o tipo é a descrição da conduta que o legislador coloca como suposto da pena, ou da exclusão desta, e que a tipicidade é a qualidade da conduta, em concreto, que se ajusta ao tipo.

E que a tipicidade pode ser considerada como um princípio jurídico complementar ao Princípio da legalidade.

Ainda, que no Direito Tributário em respeito ao Princípio da Segurança Jurídico, exige-se que a lei descreva o tipo, vale dizer, a conduta, se e quando acontece no mundo fenomênico, concretiza o poder-dever do Estado de punir o autor daquela conduta que concretiza a hipótese legalmente descrita, e faz nascer o estado de sujeição a pena, para o autor daquela conduta (Crimes Contra a Ordem Tributária, pg. 54-55)"

Assim, como base nos ensinamentos, verificamos que no antecedente da regra sancionatória encontramos a infração (critério material, espacial e temporal) e no consequente a multa (critério pessoal e quantitativo).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Desta forma, observando a estrutura da norma sancionatória prevista no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 16.258/17, fica evidente a separação:

Antecedente - Conduta infracional: entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais.**

Consequente – multa: 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, extraímos o significado de que a falta de selo fiscal de trânsito nas operações de saídas interestaduais não é mais considerado ilícito, uma vez que no tipo encontramos que a conduta proibida “ não se aplica as operações de saídas interestaduais”, conseqüentemente não se sujeitando a nenhuma outra penalidade (art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96), já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando de forma tácita qualquer comando em contrário.

Assim, insta noticiar o talhado no art. 106, II, “a”, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.”

Também, se no caso existir dúvida por parte do interprete sobre se a exclusão foi do ilícito ou da penalidade, convém trazer ao caso o disposto no art. 112 do CTN, aplicando uma interpretação mais benéfica ao contribuinte quanto a punibilidade da conduta.

Desta forma, como está descrito no antecedente de que no caso de operação de saída interestadual sem selo fiscal de trânsito não se trata de ilícito, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por existir perda do objeto da causa, aplicando-se o previsto no art. 87, I, “e” da Lei 15.614/2014, assim formalizado:

“ Art.87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

I- Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual.”

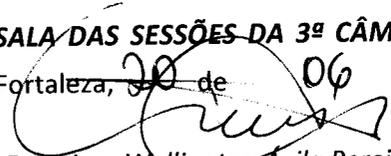
Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **extinção do processo**.

03 – DECISÃO

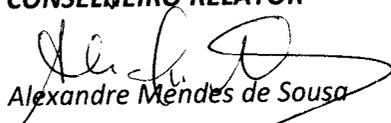
Vistos, relatos e discutidos os presentes autos do Processo de Recurso nº 1/616/2017 – Auto de Infração: 1/201624417-9. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Frensonmaq Indústria de Máquinas S A . Relator: Conselheiro Lúcio Flávio Alves.

Decisão: “ A 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, e declarar EXTINTO o processo. Foi voto vencido, o do Cons. Felipe Augusto Araújo Muniz. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 20 de 06 de 2019.

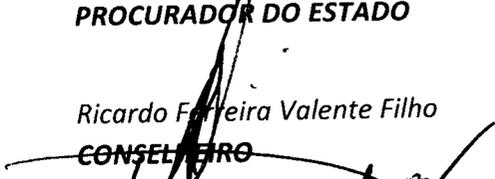

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

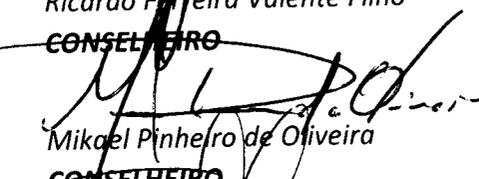

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

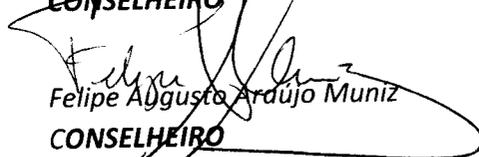

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Teresa Helena C Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO